



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.985 - BA (2012/0092729-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANO NUNES NETO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROCURADORES ESTADUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte"* (**AgRg no Ag 1384493/BA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/2/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.985 - BA (2012/0092729-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALBANO NUNES NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, que negou seguimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 297) :

- 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*
- 2. O agravo não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. A decisão agravada foi publicada em 22/09/2011 (quinta-feira) (fl. 215), iniciando-se em 23/09/2011 (sexta-feira) e finalizando em 13/10/2011 (quinta-feira) o prazo de 20 (dez) dias para interposição do recurso (arts. 544 c/c 188 do CPC), considerada sua prorrogação ao primeiro dia útil seguinte. Apresentado em 27/10/2011 (fl. 219), revela-se intempestivo o recurso.*
- 3. Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Intime-se.*

O agravante sustenta a tempestividade do recurso.

Afirma que, consoante expressa previsão no art. 53, III, da Lei Complementar Estadual nº 34/2009, os Procuradores do Estado da Bahia têm a prerrogativa de intimação pessoal.

Requer a reconsideração do julgado, ou seja o feito submetido à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.985 - BA (2012/0092729-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O agravo em recurso especial, de fato, foi apresentado extemporaneamente.

Com efeito, o agravante foi intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 23/9/2011- sexta-feira (fl. 216), iniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente o prazo de 20 dias para interposição do agravo. Entretanto, o apelo só foi protocolado em 27/10/2011 (fl. 219), fora do prazo legal para sua interposição, que finalizou em 17/10/2011.

Da simples leitura dos autos observa-se a ciência inequívoca do Procurador Geral do Estado da Bahia (fl. 217) da intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sem que haja qualquer irregularidade.

Assim, deve ser afastada a alegação do agravante, segundo a qual a intimação deve se dar exclusivamente em nome do procurador que acompanha o processo desde o início da fase executiva.

Com efeito, este Superior Tribunal firmou orientação no sentido de que a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PESSOAL, DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ficou consignado na decisão agravada que o Estado da Bahia foi intimado da decisão denegatória de seguimento do recurso especial em 23.9.2011 - sexta-feira (fl. 217, e-STJ), iniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente o prazo de 20 dias para interposição do agravo. Entretanto, o presente recurso só foi protocolizado em 27.10.2011 (fl. 220, e-STJ), fora do prazo legal para sua interposição, que terminou em 17.10.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Impende salientar que não há procedência na alegação do procurador do agravante, de que a intimação deve se dar exclusivamente em seu nome e no nome daquele que subscreveu os embargos do devedor (fl. 221, e-STJ) pois, conforme pode ser verificado na fl. 218 (e-STJ), há a ciência inequívoca de Procurador do Estado da Bahia da devida intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não ocorrendo a irregularidade alegada.

Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp 174.114/BA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 4/12/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. A PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO SE ESTENDE À FAZENDA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido (**AgRg no Ag 1384493/BA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/2/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

1. De acordo com entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal via mandado nesta Corte, de processos advindos em grau de recurso, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, sendo cabível a intimação via Diário de Justiça dos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (**AgRg no RMS 23.766/RJ**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. PUBLICAÇÃO NO DJ. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A prerrogativa de intimação pessoal é exceção à regra comum da intimação pela via do Diário de Justiça. Se não existe expressa previsão legal sobre a intimação pessoal das Procuradorias Estaduais ou Municipais, por certo elas não serão contempladas, mesmo entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, ao arrepio do princípio da separação dos poderes, interpretar normas para conceder prerrogativas processuais a órgãos que não foram privilegiados pelo Poder Legislativo" (**AgRg no Ag 958.650/RJ**, Rel. Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, DJe 06.08.09).

3. O fato de a intimação pessoal ter ocorrido antes da publicação da decisão agravada não é suficiente para promover a alteração do julgado, posto que o acórdão recorrido considerou a intempestividade do agravo por meio da intimação no Diário da Justiça.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 11.561.197/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/8/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092729-0

**AgRg no
AREsp 173.985 / BA**

Números Origem: 00019765720058050000 1976572005805 2159092 3831422005 7377032008

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANO NUNES NETO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANO NUNES NETO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.